



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantonioplatina.pr.leg.br

- ASSESSORIA JURÍDICA -

Parecer Jurídico nº. 44/2017

Referência: Projeto de Lei nº. 031/2017

Autoria: Executivo Municipal

Ementa: "Autoriza a abertura de crédito adicional especial no valor de R\$318.580,90 correspondente à Dação em pagamento de tributos municipais realizado pela empresa AMIPLA Empreendimentos S/A."

i. RELATÓRIO.

Esta Assessoria Jurídica foi instada a se pronunciar sobre a legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 031/2017, de autoria do Executivo Municipal.

Visa-se, com o projeto de lei em questão autorização legislativa para abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de até R\$318.580,90 (trezentos e dezoito mil quinhentos e oitenta reais e noventa centavos), para realizar a integração contábil dos imóveis recebidos pelo Município de Santo Antônio da Platina em virtude de dação em pagamento de tributos municipais realizada pela empresa Amipla Empreendimentos S/A e autorizada pela Lei Municipal nº. 1.603, de 24 de novembro de 2016; bem como compatibilizar tal ação no PPA 2014-2017 e na LDO 2017.

A justificativa apresentada pelo Chefe do Executivo é de que:

"A Lei Municipal nº. 1.603, de 24 de novembro de 2016, autorizou o Executivo Municipal a receber da empresa Amipla Empreendimentos S/A imóveis urbanos em Dação em Pagamento de Tributos Municipais.

A Lei supracitada descreve em seu Art. 1º, os três imóveis avaliados pela Comissão Municipal de Avaliação de Imóveis em R\$ 318.580,90 (trezentos e dezoito mil, quinhentos e oitenta reais e noventa centavos), valor este que compreende a integralidade da dívida da empresa Amipla

CÂMARA MUNICIPAL SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Reg nº 961/2017

Data 07/08/17 às ____ h ____ min ____

Nome Renato



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Empreendimentos S/A, incluídos os acréscimos legais, até o montante do valor da avaliação mencionada anteriormente.

Ocorre que pelo motivo de não haver previsão de dotação nas Leis Orçamentárias Vigentes, em Fonte de Recurso específica, faz-se necessária sua abertura, para que seja realizado o procedimento de Empenho Contábil e posteriormente a baixa da dívida ativa da referida empresa.

Diante do exposto, justifica-se a elaboração do Projeto em análise".

Juntamente com a justificativa foram enviados pareceres favoráveis do Jurídico (Parecer Jurídico nº 0597/2017 – fls. 003 a 005) e do Setor de Contabilidade (Parecer Contábil nº 016/2017 – fls. 006), bem como Estimativa de Impacto Orçamentário-Financeiro (fls. 007) e Declaração do Ordenador de Despesas (fls. 008).

Encaminhou ainda: cópia da Lei Municipal nº 1.603, de 24 de Novembro de 2016 (fls. 009 a 010); Matrículas atualizadas dos imóveis (nº 22.944, nº 23.532 e nº 7.906 – fls. 011 a 015); e, por fim, Ofício nº 231/2017 – DOP, assinado pelo Ilmo. Sr. Prefeito Municipal José da Silva Coelho Neto (fls. 016).

Recebido o presente projeto pela Comissão de Finanças, Orçamentos e Fiscalização desta Casa de Leis, esta exauriu parecer (fls. 17/19) sugerindo a expedição de ofício ao Executivo a fim de que o mesmo complementasse os autos do processo legislativo com algumas informações/documentos – conforme transcrição que segue:

"De tal feita, ante as dúvidas acima delineadas, faz-se, mister:

I – O envio de parecer conclusivo a respeito da matéria em questão, exarado pelo Secretário da Fazenda ou responsável pelo Departamento de Fiscalização e Tributação;

II – Que se apresente embasamento contábil e jurídico para a presente operação, com menção expressa aos fundamentos legais autorizadores – inclusive com eventual entendimento do TCE/PR a respeito do tema;

III – Que se esclareça, tendo em vista que a Lei Municipal nº 1.603/2016 já tornou efetiva a quitação do débito tributário, se realmente há a necessidade da abertura de crédito ora pretendida – bem como por que a presente operação não foi realizada naquele momento oportuno (PL nº 62/2016)".

À fl. 20 consta a cópia do Ofício nº. 206/2017 encaminhado ao Executivo Municipal, relativo ao Projeto de Lei nº. 031/2017 (entre outros).



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

Em resposta ao pedido de informações, por meio do Ofício nº. 323/2017 - DOP - Departamento de Orçamento e Programação (fl. 21), foi esclarecido que:

"O objetivo do Projeto de Lei nº. 031/2017, consiste apenas em obter autorização deste Legislativo Municipal para inserir no Orçamento Corrente do Município a Natureza da Despesa 4.4.90.61.00.00 - Aquisição de Imóveis - FR 000 (Livre), haja vista não existir previsão no orçamento para ela.

Vale ressaltar que o projeto em análise tem seu foco na criação da despesa específica para contabilizar esta dação em pagamento. Elucidando ainda que a receita através da qual será contabilizada esta dação corresponderá àquela contida na Rubrica nº. 1.1.1.2.02.00.00, ou seja, refere-se a receita do IPTU - Imposto Predial Territorial Urbano."

Juntamente com a informação prestada pelo DOP foi encaminhado Parecer conclusivo da Secretaria Municipal da Fazenda; esclarecendo de forma pormenorizada como se dará a contabilização dos imóveis recebidos em 'dação em pagamento' (fls. 22/23).

Instado a se manifestar, o Setor de Contabilidade desta Casa de Leis também emitiu parecer no sentido de que o presente projeto encontra-se amparado pelas regras de contabilidade pública e pela legislação vigente.

É o relatório.

ii. NOTAS PRELIMINARES.

Ressalta-se, desde já, que a análise jurídica do presente projeto de lei se dá sob o prisma estritamente formal, mais precisamente sob as regras procedimentais e de competência para abertura de crédito adicional especial no orçamento municipal vigente, de acordo com os regramentos contidos na Constituição Federal, Lei Federal nº. 4.320/64 e Lei Orgânica Municipal.

Destaca-se, ainda, que no tocante as regras de contabilidade pública este Setor Jurídico toma por base as informações/pareceres/conclusões dos setores competentes (Contadorias, Departamento Municipal de Orçamento e Programação e Secretaria Municipal da Fazenda) - que detém conhecimento técnico específico sobre a matéria e atestam ser a abertura e crédito adicional especial o procedimento correto para a integração contábil dos imóveis recebidos em 'dação em pagamento'.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

iii. ANÁLISE.

No caso em tela, tem-se a intenção do Chefe do Poder Executivo de obter autorização legislativa para abrir no orçamento vigente, um crédito adicional especial no valor de até R\$318.580,90 (trezentos e dezoito mil quinhentos e oitenta reais e noventa centavos), para realizar a integração contábil dos imóveis recebidos pelo Município de Santo Antônio da Platina em virtude da dação em pagamento de tributos municipais realizada pela empresa Amipla Empreendimentos S/A (conforme Lei Municipal nº. 1.603/2016); bem como compatibilizar tal ação no PPA 2014-2017 e na LDO 2017.

A justificativa é de que inexistente dotação orçamentária específica para registrar a entrada do bem patrimonial neste exercício, sendo assim necessária a abertura de crédito adicional especial para contabilização de tal quantia, posterior baixa da dívida ativa da referida empresa e integração dos bens ao patrimônio municipal.

Como sabido, o orçamento anual é produto de um processo de planejamento que incorpora as intenções e prioridades da população expressas no Plano Plurianual - PPA e na Lei de Diretrizes Orçamentárias - LDO. Todavia, sabe-se também que durante a execução da Lei Orçamentária Anual (LOA) podem ocorrer situações (como a presente) ou problemas não previstos na fase de sua elaboração, que demandam a realização de despesas não autorizadas na lei orçamentária ou, ainda, a complementação dos recursos autorizados na referida lei.

Assim, para atender a estas novas despesas foram criados mecanismos capazes de retificar o orçamento durante a sua execução; conhecidos como "Créditos Adicionais". Com efeito, nos termos do art. 41 da Lei nº 4.320/64, estes são assim considerados:

Art. 41. Os créditos adicionais classificam-se em:

I - suplementares, os destinados a reforço de dotação orçamentária;

II - especiais, os destinados a despesas para as quais não haja dotação orçamentária específica; (destaque nosso)

III - extraordinários, os destinados a despesas urgentes e imprevistas, em caso de guerra, comoção intestina ou calamidade pública.

Nota-se, portanto, que a Lei nº 4.320/64 permite que sejam abertas novas dotações para ajustar o orçamento a novos contextos. Essas alterações na lei orçamentária, que ocorrem ao longo do processo de sua execução, são efetivadas através dos créditos adicionais que estão descritos na referida lei, estando, entre eles, os **créditos especiais**, que são os destinados a despesas para as quais não haja dotação específica - como no presente caso - consoante dispõe o inciso II, do art. 40, daquele diploma legal.



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

No caso posto em mesa, segundo informações de órgãos técnicos do Poder Executivo, ainda que a Lei Municipal nº. 1.603/16 tenha autorizado o Município a receber da empresa Amipla Empreendimentos S/A três imóveis urbanos em Dação em Pagamento de Tributos Municipais, no valor de R\$ 318.580,90, inexistente previsão de dotação nas Leis Orçamentárias Vigentes, em Fonte de Recurso específica, para contabilização de tal quantia, posterior baixa da dívida ativa da referida empresa e integração dos bens ao patrimônio municipal.

Nesse sentido a resposta encaminhada pelo Departamento Municipal de Orçamento e Programação (Ofício nº. 323/2017 - fl. 21):

"O objetivo do Projeto de Lei nº. 031/2017 consiste apenas em obter autorização deste Legislativo Municipal para inserir no Orçamento Corrente do Município a Natureza da Despesa 4.4.90.61.00.00 - Aquisição de Imóveis - FR 000 (Livre), haja vista não existir previsão no orçamento para ela."

Ainda, segundo parecer da Secretaria Municipal da Fazenda (fls. 22/23), tem-se que:

"Conforme art. 7º e 8º da Lei 1603/16, a empresa deveria efetuar a demolição de uma edificação e providenciar toda a documentação dos imóveis inclusive o registro das escrituras, como a referida lei foi aprovada no final do exercício de 2016, não foi possível contabilizar no exercício de 2016, o que estamos tentando regularizar neste exercício de 2017, pois não havia dotação orçamentária para registrar a entrada do bem patrimonial neste exercício."

A forma correta de contabilização é dar entrada no bem patrimonial e efetuar a quitação dos tributos, com isso todas as vinculações destinadas a Educação, Saúde, Funrebom e Assistência Social também serão contabilizadas."

A Secretaria Municipal da Fazenda fundamentou ainda seu parecer com lições do manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público, 7ª Edição - Exercício 2017 (Portaria conjunta STN/SOF nº. 02, de 22 de dezembro de 2016 - Portaria STN nº. 840, de 21 de dezembro 2016) - de onde se denota que a pretensão do Executivo, de abertura de crédito adicional especial para que seja realizado o procedimento de Empenho Contábil e posteriormente a baixa da dívida ativa da referida empresa e integração dos bens ao patrimônio municipal está em compasso com as regras de contabilidade pública.

Ademais, o Setor de Contabilidade desta Casa de Leis, órgão que detém conhecimento técnico específico sobre a matéria, também emitiu parecer favorável,



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

concluindo que o presente projeto encontra-se amparado pelas regras de **contabilidade pública** e pela legislação vigente.

Somado a isso, no tocante aos aspectos formais do presente projeto, tem-se que o mesmo encontra-se em compasso com a legislação vigente (Constituição Federal e Lei Federal nº. 4.320/64).

Quanto à **iniciativa**, vale destacar que ela é de fato de competência privativa do Prefeito, conforme se depreende da análise do art. 83 e incisos, da Lei Orgânica do Município de Santo Antônio da Platina - LOM; vez que tal operação implica em alteração da peça orçamentária referente ao exercício financeiro em curso.

Constata-se, ainda, que o presente projeto vem acompanhado da **exposição de motivos (justificativa)** e da **indicação do recurso disponível** para cobrir a despesa que se pretende custear (que no caso será proveniente da Dação em Pagamento de Tributos Municipais autorizada pela Lei Municipal nº. 1.603/2016); cumprindo, pois, os comandos contidos no art. 43 da Lei Federal nº. 4.320/64 e no art. 167, inc. V, da Constituição Federal; in verbis:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

Art. 167. São vedados:

(...)

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação dos recursos correspondentes; (grifo nosso)

O presente projeto de lei também indicou que para abertura do crédito adicional especial pretendido **serão utilizados recursos provenientes do excesso de arrecadação na Fonte de Recursos FR000 (Livre), conforme Dação em pagamento realizada pela empresa Amipla Empreendimentos S/A**, no valor de R\$318.580,00 (trezentos e dezoito mil quinhentos e oitenta reais e noventa centavos); se encaixando perfeitamente dentre as hipóteses previstas na Lei Federal nº. 4.320/64, em seu art. 43, §1º:

Art. 43. A abertura dos créditos suplementares e especiais depende da existência de recursos disponíveis para ocorrer a despesa e será precedida de exposição justificativa.

§ 1º Consideram-se recursos para o fim deste artigo, desde que não comprometidos:

I - o superávit financeiro apurado em balanço patrimonial do exercício anterior;

II - os provenientes de excesso de arrecadação;



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

III - os resultantes de anulação parcial ou total de dotações orçamentárias ou de créditos adicionais, autorizados em Lei; (grifo NOSSO)

IV - o produto de operações de crédito autorizadas, em forma que juridicamente possibilite ao poder executivo realizá-las; e

V- os recursos que ficarem sem despesas correspondentes, em decorrência de veto, emenda ou rejeição do projeto de lei orçamentária anual.

Por fim, no que tange ao **aspecto contábil**, nota-se pela estimativa de impacto orçamentário-financeiro em anexo e pelos pareceres dos Setores Contábeis em apenso, que o presente projeto está condizente com o que legislação federal exige (Lei Federal nº. 101 de 04 de maio de 2000 e Lei Federal nº. 4.320 de 17 de março de 1964); inexistindo, pois, óbices à sua regular tramitação.

Vencidas tais considerações, cabe ainda esclarecer que a análise ora concluída consiste em parecer meramente opinativo, que não vincula os membros deste Poder Legislativo. Nesse sentido é a lição de HELY LOPES MEIRELLES, em sua obra "Direito Administrativo Brasileiro", Editora Malheiros:

"O parecer tem caráter meramente opinativo, não vinculando a Administração ou os particulares à sua motivação ou conclusões, salvo se aprovado por ato subsequente. Já, então, o que subsiste como ato administrativo não é o parecer, mas, sim, o ato de sua aprovação por quem o solicitou."

E para culminar com tal entendimento, o Supremo Tribunal Federal de forma específica, já expôs a sua posição a respeito:

"O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador". (MANDADO DE SEGURANÇA Nº 24.584-1 - DISTRITO FEDERAL - RELATOR: MIN. MARCO AURÉLIO DE MELLO - STF).

iv. CONCLUSÃO.

Diante do exposto, pelos documentos ora analisados e pelo que dita a Lei nº. 4.320/64 esta Assessoria Jurídica Legislativa não vislumbra óbices à regular



CÂMARA MUNICIPAL DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA

Palácio do Poder Legislativo "Vereador José Corrêa Gomes"

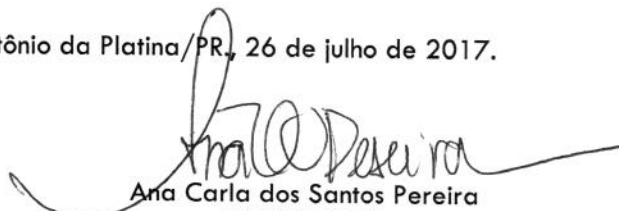
Av. Cel. Oliveira Motta, 715 - Centro - C.P. - 81 - CEP: 86430-000 - Fone (43) 3534-1220

email: camarasap@uol.com.br - site: www.santoantoniodaplatina.pr.leg.br

tramitação do Projeto de Lei nº. 031/2017; razão pela qual emite parecer favorável, no sentido de que seja autorizada a abertura do crédito adicional especial no valor de até R\$318.580,90 (trezentos e dezoito mil quinhentos e oitenta reais e noventa centavos) para a integração contábil dos imóveis recebidos pelo Município de Santo Antônio da Platina em virtude da dação em pagamento de tributos municipais realizada pela empresa Amipla Empreendimentos S/A (conforme Lei Municipal nº. 1.603/2016) e respectiva compatibilização da ação no PPA 2014-2017 e na LDO 2017.

É o parecer, salvo melhor e soberano juízo das Comissões e Plenário desta Casa Legislativa.

Santo Antônio da Platina/PR, 26 de julho de 2017.


Ana Carla dos Santos Pereira
OAB/PR 43.898
____ Advogada da Câmara - Dec. Leg. 19/2015 ____